



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.664, DE 2011.**

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Ambiental rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício da Profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados em instituição nacional de ensino de nível superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

- I- Bacharelado em Gestão Ambiental
- II- Tecnologia em Gestão Ambiental

§1º no caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior e que cujos os cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II estes serão regularizados mediante a ato do Ministério da Educação.

§2º Considera-se exercício ilegal da Profissão de Gestor Ambiental a inobservância do que determina o art. 2º, além do que dispuser o regulamento desta Lei.

§3º O registro do profissional de que trata o caput será realizado pelo Sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconheçam o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art.3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica a profissão de Gestor Ambiental é caracterizada pela realização de atividades de gestão, planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que impliquem na realização das seguintes atividades:

- I – educação ambiental;
- II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);
- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias, elaboração e assinatura de laudos e pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental;
- XVII – elaboração de plano de manejo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atribuições definidas no art. 3º, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados.

Art.5º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo pactuação em contrário.

§1º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§2º Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá à responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§3º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art.8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo pactuação em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente